



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10120.001295/2009-75</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.993 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de novembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | NELIO CARVALHO BRASIL                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos omitidos das fontes pagadoras identificadas como GRANJA SAÍTO LTDA. e ENEC EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., ano calendário 2005, exercício 2006.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 4-6) em que alega que não auferiu o rendimento omitido referente à fonte pagadora GRANJA SAÍTO LTDA., pois houve inadimplemento do acordo que motivou o ajuizamento de cumprimento de sentença, ainda em trâmite.

Foi certificado que a impugnação apenas atacou parcialmente o lançamento, de modo que a omissão com relação ao rendimento proveniente de ENEC EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. seguiu para cobrança, permanecendo apenas a omissão do rendimento referente à GRANJA SAÍTO LTDA. (fl. 123).

Foi proferido o despacho nº 2 pela 7ª Turma da DRJ/BSB que solicitou a diligência fiscal junto à fonte pagadora GRANJA SAÍTO LTDA. para verificar as divergências indicadas (fls. 125-126) e, em resposta, a GRANJA SAÍTO LTDA. confirmou que o valor efetivamente pago foi de R\$ 36.000,00 (fls. 138-156).

Sobreveio o acórdão nº 03-86.784, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB, que entendeu pela procedência parcial do lançamento, acórdão sem ementa, que manteve o lançamento com base no rendimento de R\$ 36.000,00 (fls. 160-163), conforme dispositivo abaixo:

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para excluir de tributação o valor de R\$ 54.000,00 e IRRF correspondente de R\$ 13.453,95, apurando, por conseguinte, imposto a pagar de R\$ 2.580,70. Parte do valor mantido refere-se a matéria não impugnada e foi transferida para o processo nº 10120.007918/2009-13 (R\$ 1.470,00), conforme documentos de fls. 121/122. Sobre o saldo remanescente de R\$ 1.110,70 incidirá multa de ofício e juros de mora. (fl. 163)

Cientificada em 08/11/2019 (fl. 169), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/11/2019 (fls. 172-174), em que alega a ocorrência de prescrição e, no mérito, alega que não recebeu nenhum valor da GRANJA SAÍTO LTDA., que o recibo apresentado não possui assinatura da pessoa que recebeu, sendo, portanto, inválido para comprovar que o rendimento foi auferido.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Destaco que a lide versa sobre a comprovação do pagamento que teria sido omitido pela Recorrente proveniente da fonte GRANJA SAÍTO LTDA. Após a condução de diligência, a fonte pagadora apresentou informações que indicam a relação de títulos pagos em reais por data de pagamento, relatório que indica diversos pagamentos para “Nélio Carvalho”.

Primeiro, entendo que a questão referente à prescrição intercorrente não pode ser enfrentada nesta esfera de julgamento ante o óbice sumular previsto na Súmula CARF nº 11.

Assim, embora a Recorrente alegue que o recibo de fl. 152 não teria sua assinatura, não é só este documento que embasa a acusação de omissão de rendimentos, mas também outras informações prestadas pela fonte pagadora.

Verifica-se que foi formalizado acordo (fls. 145-148) em que a fonte pagadora se compromete a pagar o importe de R\$ 90.000,00 em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 18.000,00 com vencimento em 22/07/2005 e no mesmo dia dos meses subsequentes (fl. 146).

No relatório de folhas 153 a 156 constam dois pagamentos no importe de R\$ 18.000,00 realizados a “Nelio Carvalho”, que correspondem aos rendimentos informados de R\$ 36.000,00 como pagos pela GRANJA SAÍTO LTDA..

Considerando que a Recorrente não apresenta provas dos rendimentos por ela auferidos na competência de 2005 para demonstrar que não recebeu os referidos valores, entendo que não há como se afastar a acusação de omissão de rendimentos, que é corroborada com as informações colhidas em sede de diligência fiscal que não foram infirmadas pela Recorrente.

Veja que essa matéria foi bem cotejada pela DRJ, que assim fundamentou a manutenção do lançamento:

Consta nos autos o acordo firmado para pagamento da parte principal de ação judicial e também dos honorários devidos ao contribuinte (fls. 53/57), definidos em R\$ 90.000,00, a serem pagos em 5 prestações de R\$ 18.000,00, vencendo a primeira em 22/07/2005.

Consta também petição judicial (fls. 58/59), solicitando a continuação da execução judicial, diante do descumprimento do contrato. Nessa petição consta que o contribuinte recebeu 2 das parcelas de R\$ 18.000,00: “ 4. À autora foram pagas apenas 3 parcelas, a última das quais em setembro /05 e ao advogado apenas 2 parcelas a última das quais em agosto/05”.

Em resposta à intimação solicitada por essa autoridade julgadora, a fonte pagadora informou, às fls. 140/141, que pagou rendimentos no valor total de R\$ 36.000,00 ao contribuinte, decorrente do acordo em questão. Foram anexados: razonete de contas , Recibo de Pagamento a Autônomo (sem assinatura), e relação de tributos pagos.

Diante de todo o exposto, e da documentação disponível no presente momento, é possível concluir que foram pagos ao contribuinte rendimentos no valor de R\$ 36.000,00, com IRRF de R\$ 8.969,30. Muito embora o contribuinte negue o pagamento de qualquer valor pela fonte pagadora, os documentos anexados convergem com a informação do processo judicial de que o contribuinte teria recebido duas parcelas do acordo firmado (fls. 58-59).

Portanto, deve ser mantida parcialmente a infração, considerando-se a omissão de rendimentos de apenas R\$ 36.000,00, com IRRF de R\$ 8.969,30. (fl. 162)

Uma vez que a matéria sob julgamento é idêntica à enfrentada na instância de origem, declaro a concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (RICARF).

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**